



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 12689.000511/99-12
Recurso n.º : 301-123309
Matéria : II/ALÍQUOTA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE
Sessão de : 12 de fevereiro de 2007
Acórdão n.º : CSRF/03-05.204

MULTA POR FALTA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO. No caso de reimportação de mercadoria exportada temporariamente, é desnecessária a apresentação de licença de importação, tendo em vista tratar-se de produto nacional. Precedentes do STJ.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Substituto Convocado), LUÍS ANTONIO FLORA, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 12689.000511/99-12
Acórdão n.º : CSRF/03-05.204

Recurso n.º : 301-123309
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE

RELATÓRIO

O presente recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no inciso I do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, versa sobre decisão que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário.

Os fatos dos autos podem ser resumidos da seguinte forma: a empresa reimportou mercadoria, objeto de exportação temporária, através da DI nº 551188, de 29 de novembro de 1996, sem a respectiva Guia de Importação. A fiscalização lavrou auto de infração sujeitando a contribuinte ao pagamento da multa do artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, por infração ao controle administrativo das importações.

A DRJ em São Paulo manteve o referido lançamento, mas a Câmara recorrida decidiu pelo provimento ao recurso por entender que não houve tal infração.

A Douta Procuradoria recorre da exclusão da referida multa, alegando contrariedade à legislação tributária, inclusive ao artigo 30 da Portaria Decex nº 8, de 13 de maio de 1991. Ressalta, ainda, que a empresa alegou que a multa por falta de guia de importação tinha sido recolhida, porém consta à fl. 40 que esse recolhimento foi objeto de pedido de restituição. Portanto, é procedente o lançamento, salvo se houver desistência do pedido formulado.

O então Presidente da Câmara recorrida entendeu estar caracterizada a divergência e deu seguimento ao recurso.

Processo n.º : 12689.000511/99-12
Acórdão n.º : CSRF/03-05.204

Cientificada, a empresa apresentou contra-razões, requerendo a manutenção do acórdão recorrido, por entender que, não há, neste caso, necessidade de apresentação de licença de importação, uma vez que, tratando-se de regime aduaneiro especial da modalidade da exportação temporária, relacionada à devolução ao território nacional da mercadoria nacional ou nacionalizada é suficiente o despacho aduaneiro de importação, baseado na declaração de importação.

É o relatório.



VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora.

A matéria em apreço foi objeto de julgamento pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu ser descabida a exigência de guia de importação em se tratando de mercadoria reimportada. (REsp 662882 / RJ; Relator Ministro Luiz Fux; Julgado em 06/12/2005)

A extensa ementa daquele acórdão deixa claros os fundamentos da decisão. Transcrevo-a:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPORTAÇÃO. REIMPORTAÇÃO. ATIVIDADES DISTINTAS. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A importação e a reimportação de mercadorias são atividades distintas, cabendo, portanto, à legislação tributária prever quais as hipóteses de incidência de IPI para cada uma das mesmas respeitando-se suas especificidades.

3. O princípio mor da legalidade exige tipicidade estrita em sede tributária. Inocorrendo a hipótese de incidência, tal como prevista na lei, inexigível é a exação, e por isso mesmo, qualquer punição administrativa decorrente da obrigação tributária.

4. O E. STJ assentou no Resp n.º 614.849, da Relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 04.10.2004, *verbis*: "Por outro tanto, a cobrança de multa advém da aplicação da legislação aplicável da importação de mercadorias, hipótese distinta da reimportação, onde não se exige a emissão de guias de importação, por se revestir de operação singular de reimportação de bens nacionais (no caso fitas de videotape de gravação de novelas produzidas pela Rede Globo, no território nacional). Merece ressaltar o fato da exigência mencionada pela Fazenda somente ser capaz de fazer sentido ao tempo em que



outra era a sistemática do imposto de importação, onde era previsto, como fato gerador da exação, a importação de quaisquer mercadorias, inclusive as produzidas no Brasil, desde que de procedência estrangeira. No caso em exame não há qualquer previsão legal para a apresentação de guia de importação, nas hipóteses de reimportação e, assim sendo, é incabível a sua exigência com base na legislação atinente à importação, porquanto configura ofensa ao princípio da legalidade"

5. O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, manifestou-se no RE 104.306-7/SP acerca do tema em análise, em voto de relatoria do eminente Ministro Octavio Gallotti, cuja conclusão se destaca: "Não se poderia, pois, sem ferir o artigo 21, I da Constituição Federal, entender a expressão "produto estrangeiro", como igualmente abrangendo as mercadorias nacionais retiradas temporariamente do Brasil, para a exposição em feiras no Exterior, numa prática habitual de incentivo à exportação."

6. É insindicável pelo E. STJ (Súmula 07) a premissa fática da configuração da violação da lei, firmada pelo tribunal local. *In casu*, restou inequívoca do aresto recorrido, a conclusão de que:

"Importa ressaltar que, conforme reconhece a própria Fazenda Nacional, a situação fática não configura hipótese de incidência de tributo a reimportação de fitas de vídeo exportadas para fins de dublagem pelo regime de exportação temporária, nos termos dos artigos 369, do Regulamento Aduaneiro, e 92, do Decreto-lei 37/66, respectivamente.

Ademais, a multa é imposta em razão da equivocada infração administrativa ao controle das importações, que consiste na ausência ou não da apresentação de guia de importação, para o desembaraço aduaneiro.

(...) Por outro tanto, a cobrança da multa advém da aplicação da legislação aplicável à importação de mercadorias, hipótese distinta da reimportação, onde não se exige a emissão de guias de importação, por se revestir de operação singular de reimportação de bens nacionais (no caso fitas de videotape de gravação de novelas produzidas pela Rede Globo, no território nacional).

Merece ressaltar o fato de exigência mencionada pela Fazenda somente ser capaz de fazer sentido ao tempo em que outra era a sistemática do imposto de importação, onde era previsto como fato gerador da exação a importação de quaisquer mercadorias, inclusive as produzidas no Brasil, desde que de procedência estrangeira.

No caso em exame não há qualquer previsão legal para a apresentação de guia de importação, nas hipóteses de reimportação e, assim sendo, é incabível a sua exigência com base na legislação atinente à importação, porquanto configura ofensa ao princípio da legalidade."

7. Forçoso concluir, à semelhança do julgado atacado que *in casu*, o que houve foi a reimportação de mercadorias, sob o regime de exportação temporária, não incidindo a obrigação de apresentação de guia de importação na hipótese, prevista nos artigos 432 c/c 526, II do



Processo n.º : 12689.000511/99-12
Acórdão n.º : CSRF/03-05.204

Regulamento Aduaneiro, por se tratar de fato distinto do previsto na lei, restando vedada qualquer interpretação extensiva por força do artigo 111 do CTN.

8. Recurso especial improvido.

Com base nos mesmos argumentos, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 12 de fevereiro de 2007.


ANELISE DAUDT PRIETO

